



Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

CONTRA RAZÃO DOS RECURSOS PARA O PREGÃO N° PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2026.

Administrativo Mary Consultoria em Licitações <alessarondon@marylicitacoes.com.br> 12 de março de 2026 às 16:19

Para: Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

Cc: contato@montecstands.com.br

Boa tarde prezados.

Segue em anexo a contra razão para os recursos feitos para a empresa MONTEC STANDS LTDA.

PROCESSO N° 012/2026

EDITAL N° 006/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2026

Att,
Alessa Suely Rondon da Gama.
(67) 99176-7997

2 anexos



CONTRARRAZOES PME.pdf

299K



CONTRARRAZOES START MONTEC.pdf

337K

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO Nº 012/2026**EDITAL Nº 006/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026**
SENAR – AR/MS**À****Comissão Permanente de Licitação / Pregoeira****Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa START STANDS E EVENTOS**

A empresa MONTEC STANDS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa START STANDS E EVENTOS, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente busca questionar o resultado do certame sob a alegação genérica de que seria necessária uma suposta reavaliação:

- da exequibilidade das propostas vencedoras;
- da documentação técnica apresentada pelas empresas classificadas;
- da documentação econômico-financeira da empresa MONTEC STANDS LTDA;
- bem como da suposta necessidade de maior fundamentação no julgamento.

Todavia, a simples leitura do recurso revela que não há qualquer demonstração concreta de irregularidade, limitando-se a recorrente a levantar meras suposições, conjecturas e questionamentos hipotéticos.

Em momento algum o recurso:

- demonstra violação de cláusula editalícia;
- comprova irregularidade documental;
- apresenta elementos técnicos que indiquem inexecutabilidade de proposta.

Assim, o recurso apresentado não passa de tentativa de rediscutir o resultado da licitação, motivada exclusivamente pela inconformidade da recorrente com o resultado da disputa.



II – DO ÔNUS DA PROVA DO RECORRENTE

No âmbito do processo administrativo licitatório, incumbe ao recorrente o ônus de demonstrar, de forma objetiva e comprovada, a existência da irregularidade alegada. Não se admite, em sede recursal, a formulação de alegações genéricas desacompanhadas de prova mínima.

No caso concreto, entretanto, a empresa recorrente não se desincumbiu minimamente de seu ônus probatório, limitando-se a formular hipóteses abstratas acerca de supostas inconsistências.

Em nenhum momento do recurso a empresa START:

- comprova irregularidade na proposta da empresa MONTEC STANDS LTDA;
- demonstra violação de cláusula do edital;
- apresenta qualquer elemento técnico que indique inexecutabilidade.

Pretende, em verdade, transferir à Administração o ônus de investigar conjecturas por ela levantadas, o que é absolutamente incompatível com o regime jurídico das licitações.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento:

“Cabe ao recorrente demonstrar de forma objetiva a irregularidade alegada, não sendo suficiente a mera formulação de suposições ou questionamentos genéricos.”
TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário

Admitir recursos baseados em meras conjecturas equivaleria a permitir a reabertura indefinida das fases da licitação, comprometendo a segurança jurídica e a eficiência da contratação pública.

III – DO CARÁTER MERAMENTE ESPECULATIVO DO RECURSO

O recurso apresentado pela empresa START possui natureza eminentemente especulativa, uma vez que se baseia em expressões como:

- “mereceria análise mais aprofundada”
- “poderia indicar possível inexecutabilidade”
- “seria recomendável verificar”

Ou seja, sequer afirma a existência de irregularidade, limitando-se a levantar hipóteses sem qualquer base probatória. O direito administrativo licitatório não admite recursos baseados em suposições, especialmente quando a fase de julgamento já foi regularmente concluída pela Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido:

“A mera alegação de inexecutabilidade da proposta, desacompanhada de elementos concretos, não constitui fundamento suficiente para desclassificação da licitante.”
TCU – Acórdão 2.528/2012 – Plenário

Portanto, não se pode admitir que meras conjecturas de licitante inconformada com o resultado do certame sejam utilizadas como fundamento para revisão do julgamento administrativo.

IV – DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA MONTEC STANDS LTDA

A proposta apresentada pela empresa MONTEC STANDS LTDA foi devidamente analisada pela Comissão de Licitação, tendo sido considerada plenamente válida, competitiva e exequível.

Cumprir destacar que o procedimento licitatório ocorreu na modalidade pregão eletrônico, cujo principal objetivo é justamente estimular a competitividade entre os licitantes e permitir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, é absolutamente comum que, durante a fase de lances, ocorram reduções significativas de preços, o que, por si só, não caracteriza inexecutabilidade.

O Tribunal de Contas da União já decidiu reiteradamente que:

“O fato de a proposta apresentar valor inferior ao estimado não implica, por si só, inexecutabilidade.”
TCU – Acórdão 2.528/2012 – Plenário

A empresa MONTEC STANDS LTDA possui plena capacidade técnica, estrutura operacional e experiência no mercado, estando plenamente apta a executar o objeto licitado nas condições ofertadas.

Assim, não há qualquer elemento que justifique questionamento acerca da exequibilidade da proposta apresentada.

V – DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

A empresa MONTEC STANDS LTDA apresentou integralmente todos os documentos exigidos no edital, atendendo rigorosamente aos requisitos de:

- habilitação jurídica;
- regularidade fiscal;
- qualificação técnica;
- qualificação econômico-financeira.

Toda a documentação foi devidamente analisada pela Comissão de Licitação, que concluiu pela regular habilitação da empresa.

Importante destacar que a recorrente não indica qual documento estaria irregular, tampouco aponta qual exigência editalícia teria sido descumprida.

Tal circunstância evidencia que o recurso carece de fundamentação jurídica mínima, configurando tentativa de rediscussão indevida do julgamento.

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que:
“A Administração deve restringir a análise de habilitação às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.”
TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário

VI – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser invalidados mediante prova inequívoca de irregularidade. No presente caso, a recorrente não apresentou qualquer prova concreta que pudesse infirmar a decisão da Comissão de Licitação.

Não se pode admitir que meras suposições sejam utilizadas como instrumento para tentar desconstituir ato administrativo regularmente praticado, sob pena de grave comprometimento da estabilidade e segurança dos procedimentos licitatórios.

VII – DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO

Diante da total ausência de prova de irregularidade, evidencia-se que o recurso apresentado possui nítido caráter protelatório. A recorrente busca apenas retardar o regular andamento do procedimento licitatório, provocando reanálises desnecessárias e tentando reabrir fases já superadas do certame.

Tal conduta contraria frontalmente os princípios da:

- eficiência administrativa;
- economicidade;
- celeridade do procedimento licitatório.

A Administração Pública não pode permitir que o regular andamento da licitação seja comprometido por insurgências desprovidas de fundamento jurídico consistente.

VIII – DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO JULGAMENTO PELA VIA RECURSAL

Cumprе destacar que a finalidade do recurso administrativo em procedimentos licitatórios não é permitir a rediscussão ampla e irrestrita do julgamento realizado pela

Administração, mas sim possibilitar a correção de eventuais ilegalidades ou violações ao edital.

No caso concreto, entretanto, a empresa recorrente não demonstra a ocorrência de qualquer irregularidade objetiva, limitando-se a levantar questionamentos genéricos e hipóteses abstratas, com o evidente propósito de provocar nova análise de aspectos já devidamente apreciados pela Comissão de Licitação.

Tal conduta revela inequívoca tentativa de rediscutir o mérito do julgamento, o que não se admite pela via recursal quando inexistente demonstração concreta de ilegalidade.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que o recurso não pode ser utilizado como instrumento para reabrir fases do procedimento licitatório ou provocar revisões indefinidas do julgamento, especialmente quando a decisão administrativa foi devidamente motivada e observou integralmente as regras do edital.

Admitir tal prática significaria permitir que licitantes inconformados com o resultado do certame utilizassem o recurso como mecanismo meramente protelatório, comprometendo a segurança jurídica e a estabilidade dos procedimentos licitatórios.

Dessa forma, inexistindo qualquer demonstração objetiva de irregularidade, não há fundamento jurídico para revisão do julgamento realizado, devendo ser integralmente mantida a decisão da Comissão de Licitação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidente que o recurso interposto pela empresa **START STANDS E EVENTOS** não apresenta qualquer demonstração concreta de irregularidade no procedimento licitatório, limitando-se a levantar conjecturas e questionamentos genéricos incapazes de infirmar a regularidade do julgamento realizado pela Administração.

Permitir a revisão do resultado do certame com base em alegações meramente especulativas significaria admitir a **instabilidade permanente das decisões administrativas**, abrindo precedente para que licitantes inconformados com o resultado da disputa utilizem o recurso administrativo como instrumento de rediscussão ilimitada do julgamento, em evidente prejuízo à segurança jurídica, à eficiência administrativa e à própria finalidade do processo licitatório.

Assim, inexistindo qualquer violação ao edital ou à legislação aplicável, impõe-se a **rejeição integral do recurso interposto**, com a consequente **manutenção do julgamento que reconheceu a habilitação e classificação da empresa MONTEC STANDS LTDA**, preservando-se a legalidade, a competitividade e a regularidade do certame.



IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a esta Comissão de Licitação:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o **não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa START STANDS E EVENTOS**, diante da absoluta ausência de demonstração de irregularidade no certame;
- c) a **manutenção integral da decisão que reconheceu a habilitação e classificação da empresa MONTEC STANDS LTDA**;
- d) o regular prosseguimento do procedimento licitatório até sua homologação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande - MS, 12 de março de 2026.

MONTEC STANDS
LTDA:179787210
00173

Assinado de forma digital
por MONTEC STANDS
LTDA:17978721000173
Dados: 2026.03.11
19:59:09 -04'00'

MONTEC STANDS LTDA
GRISELY APARECIDA DOS REIS JHÂN
REPRESENTANTE LEGAL
RG: 1.188.901 SEJUSP MS
CPF: 009.374.051-40

